



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10166.001335/95-41
Recurso nº : 201-102611
Matéria : IOF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.936

IOF – IMUNIDADE RECÍPROCA – a vedação de instituir-se imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros, tem como escopo maior preservar a federação e alcança todos os impostos, independentemente da classificação econômica dada pelo Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.001335/95-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.936

Recurso nº : 201-102611
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-75.997, de 20 de março de 2002, fls. 265/269:

“Nos autos do processo administrativo nº 10166-001.335/95-41 foi exigido da Recorrente o IOF incidente sobre o valor de resgate de aplicações financeiras de clientes, sobretudo o overnight apurado no balancete levantado pela instituição financeira em março de 1990.

A decisão de primeira instância prolatada nos autos do Processo nº 10166.001335/95-41 julgou procedente em parte a exigência fiscal, tendo determinado a emissão de notificação de lançamento complementar do imposto, com acréscimo de multa de ofício e juros, bem como TRD, fls. 01/08.

Desta decisão, a Recorrente foi intimada a liquidar o débito ou apresentar a sua defesa, fl. 76.

Inconformada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 79/95, alegando em síntese que a fiscalização considerou valores relativos a operações de clientes imunes ao IOF, citando acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região favoráveis à imunidade recíproca nos casos do IOF.

Às fls. 99/100, a Recorrente foi intimada a apresentar listagem com os nomes dos clientes considerados imunes, bem como com os valores relativos às operações. Em cumprimento à intimação, a Recorrente anexou cópias dos extratos de operações em open market, fls. 103/178.

De acordo com as informações de fl. 181, verifica-se haver diferenças pequenas daquelas constantes da listagem e dos extratos apresentados, quanto aos valores relativos ao “Departamento de Água e Esgotos de Livramento”.

Foi expedido o ofício nº 7/97, fls. 182/183, para o Secretário Geral da Marinha, para que o mesmo confirmasse os valores de onze resgates feitos, com a apresentação, se possível, dos documentos comprobatórios.

Em resposta ao ofício, foi informado, fl. 185, que somente um resgate foi feito, em montante equivalente ao somatório dos 11 resgates informados pela Recorrente.

Foi anexado, fls. 187/189, cópia do Parecer nº 358/90, da PGFN, aprovado pela Exma. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que dispõe acerca da não existência de imunidade recíproca do IOF.

Processo no : 10166.001335/95-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.936

O recurso voluntário interposto pela Recorrente nos autos do processo originário acha-se às fls. 190/198, referente ao Processo nº 14052.001782/93-49.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento de ofício sob a seguinte ementa:

“IOF- INALCANCE DA IMUNIDADE RECÍPROCA

A imunidade recíproca entre os entes federados, insculpida no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, não alcança o IOF, por se tratar de um imposto incidente sobre a circulação financeira, e não sobre o patrimônio.

IOF- LEI Nº 8.033/90- INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

A incidência do IOF instituído pela Lei nº 8.033/90 alcança qualquer operação financeira independentemente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica de sua constituição (subitem 3.1 da IN SRF nº 92, de 19/04/90).

IOF- LEI Nº 8.033/90- RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

À instituição financeira pagadora compete a retenção e o recolhimento do imposto (parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.033/90)

INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 232/244, repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões argumentando, em resumo, que o IOF não é tributo incidente sobre o patrimônio.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“IOF. ENTES PÚBLICOS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

*O STF já decidiu que o IOF é imposto também alcançado pela regra do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.
Recurso provido.”*

A Fazenda Nacional, por meio de sua procuradoria, interpôs Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 271/274, apresentando o Acórdão nº 202-08.065 como paradigma da linha interpretativa defendida como correta.

Por meio do Despacho nº 201-704, fls. 299/301, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto “quanto à questão da imunidade recíproca do IOF entre entes públicos.”

Processo no : 10166.001335/95-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.936

A contribuinte apresentou às fls. 306/311 suas Contra-Razões ao recurso interposto pela Fazenda. Asseverou a empresa que o recurso movido pela Fazenda Nacional não merece prosperar. Apresentou jurisprudência arrimando o entendimento da impossibilidade de cobrança de IOF de clientes imunes.

É o Relatório.



Processo no : 10166.001335/95-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu ser aplicável ao IOF a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Essa matéria encontra-se apascentada no Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vem entendendo que a imunidade recíproca alcance todos os impostos, independentemente da classificação econômica que lhes tenha sido dada pelo Código Tributário Nacional.

Como exemplo do entendimento dado à questão por nossa Corte Maior, tem-se o RE 2130/59/SP, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público. Recurso não conhecido.

Nesse mesmo sentido é o RE 197940 AgR / SC - SANTA CATARINA, relatado pelo Ministro Marco Aurélio de Melo, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras.

Merece ainda ser aqui transcrita a fundamentação do voto proferido pelo Ministro Carlos Mario Veloso, quando do julgamento do RE nº 192.888-3 DF:

... a imunidade recíproca, segundo o magistério de Geraldo Ataliba, é ontológica, porque diz respeito ao cerne do pacto federativo, ou porque decorre da própria natureza do federalismo. Essa imunidade resultou de construção jurisprudencial, na Suprema Corte Americana, em Mcculloch vs. Maryland, do ano de 1819, que teve a marca do gênio do Juiz Marshall. Numa constituição que não consagrava expressamente o princípio da imunidade

Processo no : 10166.001335/95-41
Acórdão nº : CSRF/02-01.936

recíproca, Marshall, idealizando a teoria dos poderes implícitos, estabeleceu a proibição de as entidades políticas que compõem o Estado Federal exigirem impostos reciprocamente. Essa imunidade diz respeito, na verdade, ao cerne do pacto federativo, dado que, se inexistente, poderia fazer ruir o Estado Federal. Vale a frase célebre de Marshall no sentido de que no poder de tributar está o poder de destruir.

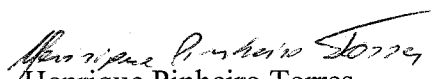
.....

A imunidade recíproca dos componentes do Estado Federal não pode ser suprimida mediante emenda constitucional, ou não pode emenda constitucional suspende-la ou afasta-la, porque se o fizer, ofenderá o pacto federativo, enfraquecendo-o, pelo que é tendente a aboli-lo. Ora, se nem mesmo uma emenda constitucional, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, poderia afastar a imunidade recíproca das pessoas públicas – C.F., art. 150, VI, “a” – é temerária a afirmativa no sentido de que a lei poderia fazê-lo.

Em havendo o Supremo Tribunal Federal apascentado o entendimento de que o IOF é alcançado pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta Política de 1988 e, levando-se em conta que a interpretação da Constituição dada pelo STF é a que deve prevalecer, não vejo como a Caixa Econômica Federal poderia haver retido IOF nas operações envolvendo as pessoas públicas protegidas por essa imunidade.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

